

Carta Mensal Educativa

Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

ISSN 1414-4778

Ano: 27 nº: 260 - abril de 2022

<https://www.youtube.com/watch?v=PLtBhDSUuSk>

Aspectos históricos e legais da formação dos profissionais da educação

João Roberto Moreira Alves (*)

A preparação de docentes, implicados na formação das novas gerações, sempre fez parte das expectativas dos governos havidos no Brasil desde o Império.

Desde a criação da primeira escola, em 1549. A educação era desenvolvida através dos Jesuítas até a expulsão dos mesmos, em 1759, e por meio de outras pessoas, notadamente aos “mestres escola” que se dedicavam à instrução especialmente dos jovens que viviam no Brasil.

Somente em 15 de outubro de 1827 o Brasil conheceu sua primeira lei de educação a fim de fazer jus ao mandamento constitucional da gratuidade do ensino primário para os considerados cidadãos. Ela possuía um caráter nacional e pressupunha a formação de docentes como incumbência dos poderes gerais.

Contudo, na prática, a formação de docentes passou a ser efetivada pelas Províncias como consequência do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834.

A Província do Rio de Janeiro terá a iniciativa de criar a primeira escola normal provincial brasileira em 1835.

Assim sendo, desde o início do século 19 até os anos 30, a formação docente era restrita à escola normal a qual preparava docente das “primeiras letras”.

O Regulamento de Instrução Primária e Secundária da cidade do Rio de Janeiro de 1854 pormenorizou a política de recrutamento e de controle dos professores públicos e particulares, conferindo destaque aos dispositivos de organização do pessoal do ensino público, então em franca e lenta constituição.

Os dispositivos legais incluíam regras que estabeleciam, entre outras determinações:

Os critérios de seleção;

As formas de recrutamento docente, seja através do sistema tradicional de aprendizagem junto aos mestres-escolas no interior das aulas e escolas primárias ou através de concursos e nomeações;

A delimitação de saberes pedagógicos específicos (os saberes e as práticas exigidos para o ingresso na docência);

As exigências de moralidade e boa conduta social; a fixação de vencimentos e de um plano mínimo de sistema de gratificações, nomes de jubilação e montepio;

As punições e sanções para as infrações e faltas dos professores (sistema disciplinar);

E, ainda, a política de promoção e emulação como, por exemplo, o reconhecimento expresso pelo governo imperial, na forma de títulos honoríficos e menções honrosas ou a publicações de obras, compêndios e métodos didáticos de autoria dos docentes.

Assim é que, a partir do Regulamento de 1854, para dirigir escola unidocente (oficial ou privada), - as quais funcionavam, em regra, nas casas próprias ou alugadas para servirem à dupla finalidade de escola e moradia do mestre-escola – o candidato ou candidata necessitava requerer a licença do Inspetor Geral de Instrução Primária e Secundária da Corte.

O licenciamento então tornado obrigatório, como parte da estratégia oficial de recrutamento de professores, conferia um novo suporte legal para o exercício das atividades docentes.

No seu pedido de licença, o candidato deveria justificar e comprovar o atendimento aos seguintes requisitos;

Aptidão para o magistério, a qual incluía tanto o conhecimento das matérias de ensino primário ou secundário quanto a habilidade técnica, o savoir-faire do ensino propriamente dito;

Maioridade civil, ou seja, mais de 21 anos de idade para os homens e mais de 25, para as mulheres;

Moralidade de conduta profissional e pessoal, atestada por documentos escritos de pessoas idôneas da localidade em que residiam;

Capacidade e habilitação para a função do magistério, avaliadas tanto na forma dos exames públicos escritos e orais, quanto através da comprovação de experiência prática da docência. Nacionalidade brasileira.

Para as mulheres, ainda que maiores de 25 anos, haviam outras exigências, reveladoras das relações sociais entre os sexos.

No caso das moças solteiras, era necessária a apresentação de expressa autorização paterna ou de outro responsável para que se candidatassem a uma vaga como professora adjunta ou efetiva das escolas públicas de meninas.

Se fosse casada, a candidata deveria apresentar a devida autorização marital para dirigir casa de escola e lecionar; se fosse viúva, o atestado de óbito.

Quando separada, segundo as normas eclesiásticas, deveria apresentar a certidão do pároco.

Os requisitos exigidos pela lei para a seleção docente abrangiam não apenas os candidatos aspirantes aos cargos públicos, mas atingiam os professores particulares, na medida em que os submetiam aos exames de moralidade, capacidade e habilidade.

É óbvio que estava em jogo a tentativa de impor normas e regras de controle das instituições de instrução e educação já existentes na cidade, entre as quais predominavam quantitativamente as privadas, ao passo que se buscava consolidar determinados preceitos em relação ao recrutamento do magistério oficial.

Na verdade, em todas as províncias as escolas normais tiveram uma trajetória incerta e atribulada, submetidas a um processo contínuo de criação e extinção, para só lograrem êxito a partir de 1870 quando se consolidam as ideias liberais de democratização e obrigatoriedade de ensino da instrução primária, bem como de liberdade de ensino.

Esta estrutura não será alterada com a República que aprofunda a descentralização justificada agora pelo pacto federativo e pela autonomia dos Estados.

Cada unidade federada pôde criar estabelecimentos voltados para a formação docente: as escolas normais estaduais.

Durante a República diversas normas regularam a educação e conseqüentemente a formação dos profissionais da educação, assim como exercício de suas funções.

Feitas essas considerações históricas relevante chegamos à atual legislação, consubstanciada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.

A mesa recebeu diversas mudanças e que foram incorporadas ao texto original.

O capítulo VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é dedicado aos profissionais da educação.

No artigo 61 diz que consideram-se profissionais da educação escolar básica:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógico ou afim.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais de rede pública ou privada

ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

A LDB, em seu Artigo 66, define que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Além dos professores a lei diz, no Artigo 64, que “a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Complementando a LDB existem as normas do Conselho Nacional de Educação.

Dentre elas destacamos a Resolução nº 1 de 27 de outubro de 2020 do Conselho Pleno que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC – Formação Continuada).

Igualmente o Parecer nº 15, de 7 de dezembro de 2021 também do mesmo colegiado, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (que aguarda homologação do Ministro).

As Diretrizes para a formação dos professores no nível superior são definidas por diversos dispositivos aprovados pelo CNE.

Por fim registramos que as novas competências para os diretores de escolas foram definidas pelo Conselho Nacional de Educação por intermédio do Parecer nº 4, de 11 de maio de 2021 do Conselho Pleno (que aguarda também homologação).

(*) Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

EXPEDIENTE

Carta Mensal Educacional

Publicação mensal do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Exemplares arquivados na Biblioteca Nacional de acordo com Lei nº 10.944, de 14 de dezembro de 2004 (Lei do Depósito Legal).

ISSN (International Standard Serial Number) nº 1414-4778 conforme registro no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT (Centro Brasileiro do ISSN), vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia.

Editora do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação cadastrada no ISBN (International Standard Book Number) sob o nº 85927 conforme registro na Biblioteca Nacional.

Reprodução permitida by Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Editor Responsável - João Roberto Moreira Alves

Edição e Administração - Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Av. Rio Branco, 156 - Conjunto 1.926 - CEP 20040-901 - Rio de Janeiro - RJ – Brasil

[http:// www.ipae.com.br](http://www.ipae.com.br) - e-mail: ipae@ipae.com.br

FICHA CATALOGRÁFICA

Carta Mensal Educacional

Nº 1 (fevereiro 1996) - Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas e Administração da Educação, 1980 - N.1: 29.5 cm – Mensal

Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação.

ISSN - 0103-0949